



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 652/2020. (VENCEDOR)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 595

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 321/2020 de autoria do Deputado Inácio Loiola que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E OS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS DISPONIBILIZAREM ÁLCOOL ANTISSEPTICO 70º INPM NO INTERIOR DE SUAS DEPENDÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo obrigar as instituições bancárias e os locais de manipulação de alimentos, a disponibilizar de forma gratuita, a instalação de dispenser e frascos de álcool antisséptico concentrado em 70º INPM, no interior de suas dependências para o uso de seus clientes e funcionários, inclusive após o período de pandemia.

Do ponto de vista que nos compete examinar, em que pese a nobre relevância da proposta por tratar de medidas sanitárias em face da pandemia do novo coronavírus (Sars-cov-2), verifica-se que há óbices constitucionais no que se refere a obrigatoriedade da iniciativa privada, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade material por violar o princípio da Livre Iniciativa presente no Art. 1º da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Nesta espeque, ao tratar da obrigatoriedade para as agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, a norma acaba por intervir também em matéria referente ao direito bancário, temática cujo a União possui competência privativa para legislar, conforme previsto

1

D



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

na Constituição federal em seu Art. 22, bem como na Lei 4.595 de 1964, que delega a regulação do funcionamento das instituições bancárias ao Conselho Monetário Nacional.

Assim versa:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

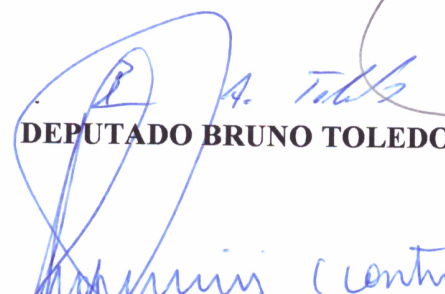
VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

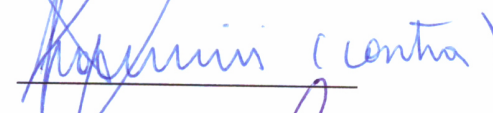
Sendo assim, o projeto de lei analisado apresenta conflito com a Constituição e com as normas legais federais sobre competência legislativa, não merecendo prosperar sua tramitação nesta Casa legislativa. Logo, estas são as razões pela qual somos contrários a aprovação do projeto.

É o parecer.

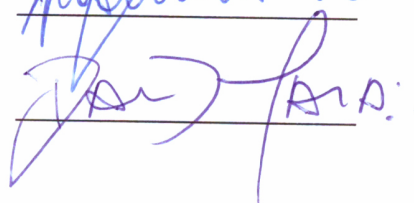
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 25 de junho de 2020.


PRÉSIDENTE

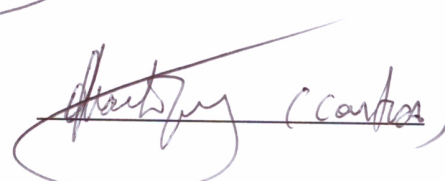

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



Maurício (contra)



[Assinatura] (pro)



[Assinatura] (contra)
